



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Administração – Setor de Licitações

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recurso interposto pela empresa: **ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA (EDITORA NORDESTE)**, inscrita no CNPJ/MF Nº 63.251.094/0001-91, que apresentou razões recursais em face da decisão do PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 015/2024-SRP, em face da Habilitação da Licitante EDUCO+ SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, cujo objeto da licitação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PEDAGÓGICO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.

É o relatório.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE – ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA – CNPJ/MF Nº 63.251.094/0001-91:

De acordo com as razões apresentadas pela empresa **ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA**, podemos inferir que:

“Uma análise detalhada e criteriosa dos autos do processo em tela nos permite vê, claramente, que a Licitante EDUCO+ SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME nº. 37.970.725/0001-12 deve ser desabilitada ao Certame em tela, face ao não cumprimento de itens do Edital e artigos da Lei 14.133/21, notadamente os artigos 62 a 70:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para

RECEBIDO  
em 28/08/24  
Carla



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ**  
**PROCURADORIA GERAL**

demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, ... (...)

A licitante EDUCO+ SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, não "comprovou a aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Apresentação de 08(oito) atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado" porem nenhum corresponde ao objeto da licitação.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, (...)

A licitante ora Recorrida não "comprovou a aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de 01(um) ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado"

Não foi apresentado nenhum ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, necessário e suficiente para comprovar sua aptidão e capacidade para o cumprimento do objeto da Licitação, caso lograsse vencedora. O único atestado apresentado não comprova aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Verbis: Lei 14,133/21

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

1 - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;(grifo nosso).

Os balanços Patrimoniais, na licitação constituem-se em documentos essenciais à habilitação ao certame e a não apresentação ou apresentação de forma incompleta ou irregular resulta na inabilitação e desclassificação da licitante. A licitante não apresentou Balanço patrimonial de 2022 descumprindo assim o artigo 69, inciso I da Lei 14.133/21;

O processo não pode prosperar da forma como editado e conduzido:

Existem fortes indícios de que a licitação foi direcionando a um vendedor específico, tanto assim é verdade que dentre cercas de mais de centena de editoras existente no País somente duas empresas participaram do certame

A LICITANTE ARTES GRAFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA CNPJ 63.251.094/0001- 91(EDITORA NORDESTE), ora recorrente é uma empresa solida, com sede e equipamentos próprios, atuado no mercado há 34 anos e com patrimônio imaterial constituído por cerca de 200 títulos. Seus livros são registrados na ISBN (Internacional Standart Book Number), na CBL -Câmara Brasileira do Livro, na Biblioteca Nacional, e devidamente registrados também na Agência Brasileira de Direitos Autorais (Ministério da Cultura/CBL/ Biblioteca Nacional.

Os livros que foram oferecidos na presente licitação possuem todos os Registros



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

previstos em Lei, inclusive de DIREITOS AUTORAIS e Carta de Exclusividade (docs. anexos.). Ainda assim foram desclassificados pelo Núcleo de Acompanhamento e Planejamento da Educação-NAPE:

Verbis: "O critério que exige o endereço, login e senha de acesso a plataforma contendo todos os materiais digitais (livros digitais do aluno e professor, avaliações e simulados), na apresentação do material em cada módulo informa sobre uma plataforma digital, porém não disponibiliza o link de acesso para visualização de todos os itens mencionados no edital) como: jogos e vídeo aulas e o material do aluno e professor no formato digital assim como a avaliação diagnóstica e os três guias de simulados mencionados no texto de apresentação do material. O não acesso as informações impedem uma ampla e criteriosa análise pedagógica do NAPE. Assim requeremos a reconsideração e oportunidade de apresentação de outras amostras e finalmente a reabilitação da recorrente com devida adjudicação ao certame".

Faltam com VERDADE os nobres Professores Coordenadores do NAPE; Em momento algum o edital exige a apresentação de chave da PLATAFORMA DIGITAL DA CONCORRENTE;

Entretanto, esta Licitante, em carta ao Secretário de Educação, enviada juntamente com os protocolos de amostras informação que dispomos de plataforma eletrônica de todos os nossos livros e, a senha específica seria liberada após a adjudicação do processo.

Todos sabem que o direcionamento de licitação acontece quando são impostas condições para participar da licitação que não são relevantes para o objeto contratado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

PROCURADORIA GERAL

E que, por vez, possam privilegiar certa prestadora de serviços ou fornecedor, como "in casu", caso prevaleça o Entendimento de que as obras apresentadas pela recorrente não tenham nenhuma relevância sobre o objeto licitado, vossa senhoria deverá, por dever de ofício, EDUCO+ SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA e enviar o processo em tela à autoridade superior para que proceda a anulação do pregão 015/2024 porque o mesmo está eivados de vícios e com indícios fortes de sobre preços e direcionamento da licitação, que não se sustentará na investigação pela via JUDICIÁRIA."

Conclui suas razões pleiteando a remessa dos autos à autoridade superior competente para que delibere pela anulação do referido certame licitatório, face os equívocos no instrumento convocatório e habilitação da empresa EDUCD+ Soluções Educacionais LTDA, visto que não veio a apresentar sua documentação em conformidade com o que o Edital requer.

É o relatório.

### III - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE EDUCD+ SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA - CNPJ nº 37.970.725/0001-12:

Podemos inferir das contrarrazões apresentadas pela licitante, temos que:

"A licitante recorrente, de forma indevida, tenta alegar que a empresa não atendeu aos requisitos de habilitação estabelecidos pela Lei de Licitações nº 14.133/2021. Contudo, tais alegações carecem de fundamento, pois as condições estabelecidas no edital - que constitui a norma principal para o presente certame - foram atendidas integralmente pela empresa em questão.

3.1. DA CORRETA DECISÃO PELA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE EDUCD+



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

A licitante recorrente, de forma indevida, tenta alegar que a empresa não atendeu aos requisitos de habilitação estabelecidos pela Lei de Licitações nº 14.133/2021. Contudo, tais alegações carecem de fundamento, pois as condições estabelecidas no edital - que constitui a norma principal para o presente certame - foram atendidas integralmente pela empresa em questão.

3.1.1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

Em seu recurso, a EDITORA NORDESTE afirma que:

A licitante EDUCO+ SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, não comprovou a aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (...) Não foi apresentado nenhum ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, necessário e suficiente para comprovar sua aptidão e capacidade para o cumprimento do objeto da Licitação, caso lograsse vencedora. O único atestado apresentado não comprova aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A própria recorrente reconhece que foram fornecidos 08 (oito) atestados de capacidade técnica, fato incontestável. Seu erro, porém é querer induzir incorretamente a comissão de licitação com alegações que os atestados apresentados não atendem às especificações editalícias.

A Secretaria de Educação de Irecê deseja adquirir, em resumo, um material pedagógico, acompanhado de plataforma educacional e serviços como assessoria e formações pedagógicas, e foi justamente o que foi comprovado pela EDUCD+, sua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

## PROCURADORIA GERAL

qualificação inquestionável no fornecimento de produtos (material didático) e prestação de serviços pedagógicos.

Agora, vejamos o que se exige em edital, detalhando cada item:

### 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

#### 7.9.4. 8.9.4. Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação da empresa proponente ter efetuado fornecimento(s) de produtos pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os atestados deverão vir acompanhado de informações completas, datada e assinada. (Grifo nosso)

- Fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação: todos os atestados de capacidade técnica apresentados são plenamente compatíveis com as exigências estabelecidas no edital. Cada atestado demonstra de forma clara e inequívoca que a empresa possui a experiência e a qualificação necessárias para o cumprimento dos requisitos do edital e do futuro contrato, conforme descrito nas condições de habilitação. Assim, a documentação apresentada confirma a capacidade técnica da EDUCD+ para a execução do objeto da licitação, alinhando-se integralmente aos critérios estabelecidos.

- Em nome da empresa licitante: mais uma vez, todos os atestados apresentados são em nome da EDUCD+, não havendo qualquer dúvida nesse sentido;

- Emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado: os atestados



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

apresentados são de pessoas jurídicas de direito público;

- Os atestados deverão vir acompanhado de informações completas, datada e assinada: os atestados apresentados estão TODOS em papel timbrado do município que emitiu, contendo dados de identificação do responsável pela assinatura, bem como todos estão datados.

Ora, como pode a recorrente alegar que os atestados não atendem às especificações contidas em edital? Caso ainda houvesse alguma dúvida por parte da Administração Pública, poderiam ser solicitadas diligências com a finalidade de aferir a adequação dos atestados ao objeto da licitação.

3.1.2. DA APRESENTAÇÃO DA  
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-  
FINANCEIRA

Nesse ponto, evidencia-se claramente nova tentativa da recorrente de induzir a comissão de licitação ao erro. Embora saibamos que o rol de documentos de habilitação seja taxativo e que a Administração Pública não pode exigir documentos adicionais além dos previstos em lei, sabemos também que a Administração possui discricionariedade para solicitar apenas alguns dos documentos listados, desde que estes atendam às exigências essenciais para a comprovação da capacidade técnica, financeira e jurídica dos licitantes, conforme o escopo do certame.

O item 7.9.2 do edital é claro e específico ao afirmar que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis devem corresponder APENAS ao último exercício social.

Os documentos apresentados pela contrarrazoante atendem a essa exigência de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

## PROCURADORIA GERAL

forma concisa, comprovando inequivocamente sua capacidade financeira para assumir as responsabilidades futuras.

Dessa forma, fica claro que não há justificativa para a revisão da decisão relativa à habilitação da EDUCD+ e à correta declaração desta como vencedora do processo. A decisão foi tomada com base em critérios objetivos e está em total conformidade com as normas editalícias e legais.

### 3.1.3. DO PRETENSO DIRECIONAMENTO

Em seu recurso, a EDITORA NORDESTE afirma ter havido um direcionamento do objeto da licitação a um "vendedor específico", porém não traz fundamentação alguma em sua afirmação.

A EDUCD+ repudia tal afirmação descabida.

É relevante destacar que a recorrente fez alegações infundadas sobre um suposto direcionamento do certame, questionando a integridade da Secretaria de Educação do Município de Irecê, da Comissão de licitação e da própria empresa vencedora, que possui uma reputação sólida no mercado editorial.

Como se sabe, todo edital é elaborado em conformidade com os princípios da isonomia e da legalidade, visando assegurar a ampla concorrência e a igualdade de condições para todos os licitantes.

As alegações sobre direcionamento no recurso apresentado não podem ser prosperar, uma vez que a recorrente está utilizando argumentos que não são mais pertinentes nesta fase do pregão.

A EDITORA NORDESTE teve ampla oportunidade para impugnar o instrumento convocatório antes da abertura da sessão pública, mas optou por levantar essas

9



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

## PROCURADORIA GERAL

questões apenas após a reprovação de suas amostras. Tal conduta demonstra uma tentativa de utilizar argumentos inadequados e tardios para contestar o resultado do certame.

### 3.1.4. DA CORRETA REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS DA EDITORA NORDESTE

A recorrente afirma que houve erro de julgamento na análise de suas amostras, uma vez que foram estabelecidos critérios de julgamento não previstos em edital.

Com a devida vênia, é necessário observar que o signatário do recurso da recorrente não estava em plenas condições ao alegar tal fato em sua peça. Vejamos o estabelecido no item 12.2 do edital:

O edital, de forma inequívoca, especifica os critérios a serem avaliados nas amostras dos licitantes. Assim, a recorrente deve aceitar a decisão de reprovação, uma vez que não forneceu a senha necessária para a análise completa de sua plataforma educacional, conforme exigido. A ausência desse requisito essencial inviabiliza a avaliação de sua proposta, tornando a decisão da comissão de licitação plenamente justificável e em conformidade com o edital.”

#### IV – DA TEMPESTIVIDADE:

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente **ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA** materializou na data de 07 de agosto de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final 12 de agosto de até às 23:59, **não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.**

V - DO MÉRITO:



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

Trata-se de emissão de parecer acerca de recurso interposto pela empresa: **ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA (EDITORA NORDESTE)**, inscrita no CNPJ/MF Nº 63.251.094/0001-91, que apresentou razões recursais em face da decisão do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 015/2024-SRP**, em face da Habilitação da Licitante **EDUCO+ SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, cujo objeto da licitação é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PEDAGÓGICO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.**

Sobrelevamos que **o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal**, que versam sobre a sua submissão à **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da **melhor proposta**, dentre aqueles que **preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública.**

Dito isso, **é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público** e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

Nestes moldes e, em análise as razões recursais supramencionadas, **conjuntamente com o Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Educação do município, que analisou as características técnicas da proposta apresentada pela recorrente e configurou a sua desclassificação, podemos evidenciar o claro descumprimento das regras editalícias impostas aos interessados.**

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

## PROCURADORIA GERAL

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Infere-se que tais princípios norteadores encontram-se no mesmo nível de hierarquia, de forma que não podem ser analisados de maneira restritiva e isolada, haja vista a necessidade de aplicabilidade razoável, visto que as contratações a serem realizadas buscam a finalidade e satisfação do interesse público.

No sentido, podemos recorrer à Corte de Contas:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário [nossos grifos].

Além disso, podemos destacar existe uma necessidade de análise do procedimento licitatório sob a ótica do formalismo moderado, que se refere a uma abordagem equilibrada no tratamento das formalidades legais do processo de licitação, que faz uma ligação intrínseca aos princípios consoantes no art. 5º, da Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL.

Este princípio reconhece a importância das formalidades como garantia de segurança jurídica, transparência e igualdade de tratamento, ao mesmo tempo em que busca evitar excessos que possam resultar em entraves desnecessários, burocracia excessiva ou injustiças.

Em uma análise holística acerca das normativas que regem o Processo Licitatório Público, com destaque à Lei nº 14.133/21, instrumento convocatório do certame e decisões jurisprudenciais da Corte de Contas, o caso concreto atrai para si a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A princípio destacamos que, conforme o Parecer Técnico Pedagógico emitido pela secretaria demandante, a recorrente ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA não teve seus produtos aprovados na fase de análise das amostras, por encontrarem-se em dissonância com o edital e com as legislações municipais que direcionam o Plano de Educacional de Irecê.

Em cumprimento ao que determina o art. 5º, da Lei nº 14.133/21, podemos destacar que o Edital vincula as partes, significando dizer que, o que ali for determinado, deverá ser cumprido tanto pelos interessados, quanto pela própria Administração.

Levando isso em consideração, damos destaque ao fato que não pode o ente licitante deixar de exigir o que ele mesmo determina, de forma que pode ser aplicado à esta situação, tanto a vinculação ao instrumento convocatório, como o princípio do tratamento isonômico entre os licitantes.

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

Verifica-se que esta isonomia é um dos princípios mais importantes no norte das contratações públicas, tendo em vista que sua violação e conseqüente benefício a um participante em detrimento das demais, fere de maneira nítida a competitividade existente.

Sobrelevamos que a publicidade garantida e o cumprimento do prazo mínimo legal entre a data da divulgação do edital e realização da sessão existem justamente para dar aos interessados tempo hábil para separação dos documentos, de modo que a quebra da isonomia, ao deixar de exigir algo previamente estabelecido, divulgado e, a saber, de conhecimento amplo dos participantes, configura como uma conduta violadora dos princípios licitatórios, incorrendo o ente licitante em prejuízos conseqüentes desta ação.

Em razão disso, a vinculação ao instrumento convocatório dá margem aos entes licitantes tanto de cobrar do interessados o fiel cumprimento do edital, quanto aos demais interessados de exigir o tratamento igualitário e isonômico entre aqueles participantes.

Nesta toada, destacamos que o que levou a desclassificação da recorrente foi o fato de o produto apresentado não condizer com o exigido e o necessário pelo município e secretaria demandante para cumprimento do objeto licitado, de modo que essa discrepância entre o trazido à mostra e o que a Administração Pública necessita para atender à necessidade pública fere a vinculação ao instrumento convocatório, visto que o exigido está previsto objetivamente no edital.

No tocante à comprovação da capacidade técnica por meio de atestados que evidenciar a destreza da licitante vencedora na execução de objeto similar ao licitado por este município, podemos evidenciar que o instrumento convocatório não requiere atestados de mesmo objeto, mas sim, que possua características semelhantes com o que pretende adquirir.

Ao analisar a documentação, temos claramente o cumprimento do requisito pela contrarrazoante, de modo que esvazia o argumento da recorrente de que a vencedora do certame não apresentou atestados satisfatórios que comprovassem sua capacidade técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

Para fins de procedimentos licitatórios, a habilitação econômico-financeira das licitantes que participarem dos certames, faz-se diante da necessidade de a Administração Pública assegurar a exequibilidade do contrato firmado, através da comprovação da boa saúde financeira da futura vencedora da licitação.

No que diz respeito a isso, o instrumento convocatório em seu item 7.9.2 traz que:

b) Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados;

Em conformidade com a Norma e Procedimento de Contabilidade – NPC n.º 27, as demonstrações contábeis são “uma representação monetária da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo a esta data”. Leandro Sarai (2024), nos conceitua como:



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

“[...] conjunto de documentos que revelam o fluxo contábil e financeiro, isto é, o desempenho de determinada empresa em um dado período, fornecendo dados sobre ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas, ganhos e perdas e sobre o fluxo financeiro [...] da entidade”

Cabe destaque o fato de que também fora exigido, como documentação complementar com vistas à garantia da boa saúde financeira da empresa contratada, documentação complementar, a saber: certidão negativa de falência e concordata, além da obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

A abordagem não apenas está em conformidade com os princípios de isonomia e competitividade previstos pela Lei, como também reflete uma interpretação prática e justa das exigências, considerando a análise individual do caso prático.

Nesta toada, não há o que se falar em irregulares no curso do certame, visto que a documentação faz jus à legislação aplicável, além de estar em conformidade com o exigido no instrumento convocatório, satisfazendo totalmente o objetivo legal e assegurando à Administração Pública a viabilidade da melhor contratação para o certame em análise.

#### VI – CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, **OPINAMOS** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** das razões recursais



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ**

**PROCURADORIA GERAL**

**interpostas**, mantendo a decisão desclassificatória da sua proposta de preços pelos motivos dispostos acima.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irecê/BA, 26 de agosto de 2024.

**ISAURA NUNES ELÍSIO**  
Procuradora de Licitações e Contratos  
OAB/BA 59536  
Decreto nº 1.045/2023